

Região Autónoma da Madeira:

Decreto Regional n.º 7/77/M:

Determina que todos os serviços públicos da Madeira façam obrigatoriamente as suas encomendas gráficas em empresas com sede na Região.

CONSELHO DA REVOLUÇÃO**Decreto-Lei n.º 230/77**

de 2 de Junho

Verificando-se a conveniência de alterar as designações dos postos de oficiais gerais da Armada em correspondência com as que se encontram em uso na maioria das marinhas estrangeiras com as quais se torna frequentemente indispensável estabelecer contactos, e com vista a evitar a ocorrência de situações confusas a que as actuais designações se prestam:

O Conselho da Revolução decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 148.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º No quadro a que se refere o artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 46 672, de 29 de Novembro de 1965 (Estatuto dos Oficiais das Forças Armadas), as designações de «almirante», «vice-almirante», «contra-almirante» e «comodoro» são substituídas, respectivamente, por «almirante da Armada», «almirante», «vice-almirante» e «contra-almirante».

Art. 2.º No corpo e § 2.º do artigo 23.º, na alínea b) do corpo do artigo 45.º e no § 2.º do mesmo artigo, no corpo do artigo 63.º, na alínea a) do corpo do artigo 64.º, na alínea a) do artigo 65.º, no artigo 69.º, na alínea a) do corpo do artigo 87.º e na alínea a) do corpo do artigo 90.º, todos do Decreto-Lei n.º 46 672, de 29 de Novembro de 1965, a designação de «almirante» é substituída por «almirante da Armada».

Art. 3.º Nos §§ 1.º e 2.º do artigo 24.º, no § 4.º do artigo 63.º, na alínea a) do corpo do artigo 64.º e no mapa a que se refere o artigo 47.º do diploma já referido, a designação de «vice-almirante» é substituída por «almirante».

Art. 4.º No § 3.º do artigo 24.º, no n.º 8 da alínea b) do artigo 42.º, na alínea a) do corpo do artigo 64.º, nas alíneas a) e b) do artigo 65.º, na alínea a) do corpo do artigo 72.º, na alínea f) do § 1.º do artigo 79.º e no mapa n.º 1 a que se refere o artigo 47.º do diploma já mencionado, a designação de «contra-almirante» é substituída por «vice-almirante».

Art. 5.º Na alínea a) do corpo do artigo 60.º, na alínea b) do corpo do artigo 72.º, no § 4.º do artigo 73.º, na alínea e) do § 1.º do artigo 79.º e no mapa n.º 1 a que se refere o artigo 47.º e mapa n.º 3 a que se refere o artigo 42.º do diploma que tem vindo a ser mencionado, a designação de «comodoro» é substituída por «contra-almirante».

Art. 6.º O artigo 55.º do mesmo diploma passa a ter a seguinte redacção:

Art. 55.º Os generais e os almirantes e vice-almirantes não estão sujeitos a informação periódica. Também não estão sujeitos à mesma informação os brigadeiros e os contra-almirantes nos quadros em que estes postos forem os mais elevados.

Art. 7.º Nos estatutos dos oficiais de cada um dos ramos das forças armadas serão introduzidas, por portarias dos respectivos Chefes dos Estados-Maiores, as alterações emergentes deste diploma.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução em 18 de Maio de 1977.

Promulgado em 19 de Maio de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Decreto-Lei n.º 231/77

de 2 de Junho

Considerando que o Decreto-Lei n.º 38 614, de 24 de Janeiro de 1952, não prevê a delegação e a subdelegação da competência para autorizar despesas por conta das verbas inscritas no orçamento suplementar de defesa;

Considerando que se torna necessário preencher esta lacuna com vista a imprimir uma maior celeridade ao funcionamento dos serviços:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 148.º da Constituição, o Conselho da Revolução decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas pode delegar no Vice-Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas e nos chefes dos estados-maiores dos ramos a competência para autorizar despesas por conta do orçamento suplementar de defesa.

Art. 2.º Mediante autorização do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas aquelas entidades poderão subdelegar, no todo ou em parte, a competência referida no artigo anterior.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução em 18 de Maio de 1977.

Promulgado em 20 de Maio de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Decreto-Lei n.º 232/77

de 2 de Junho

Não obstante terem já decorrido três anos sobre o movimento de 25 de Abril e terem sido reparadas muitas das injustiças praticadas à sombra do regime nessa data deposedo, encontra-se ainda por prestar a pública e merecida homenagem a uma das maiores figuras da resistência a esse regime, o general Adalberto Gastão de Sousa Dias.

Vulto destacado na história da época, o general Sousa Dias é bem o exemplo das mais altas virtudes morais que a nobre profissão de soldado exige, com toda a abnegação de alma, verticalidade, apurmo e absoluta intransigência no cumprimento dos princípios que jurara defender, sem olhar a sacrifícios ou perigos.

Comandante da 3.ª Divisão do Exército, no Porto, é surpreendido pelo movimento do «28 de Maio»,

nunca se tendo conformado com o regime ditatorial que se lhe seguiu. Por esta razão, aceitou assumir a chefia de um movimento militar visando o restabelecimento da normalidade democrática e constitucional.

Fracassado, porém, esse movimento, dias depois de eclodido em 3 de Fevereiro de 1927, o general Sousa Dias, sem alijar as responsabilidades que lhe cabiam, foi o primeiro a sofrer as consequências: preso, separado do serviço com 50 % da pensão de reforma e deportado para a ilha de S. Tomé, nos termos do Decreto n.º 13 137.

Onze meses depois é transferido para o Faial, nos Açores, onde o sujeitam aos maiores vexames, e em 1929 mandam-no apresentar no Forte de Elvas, onde um «tribunal especial» o condena a dois anos de prisão pela sua actuação no «3 de Fevereiro», pena que não chega a cumprir por lhe ter sido descontado o tempo de deportação em S. Tomé e nos Açores.

Mas, em contrapartida, desterram-no de novo, desta feita para a Madeira, onde lhe é fixada residência.

É no Funchal que os deportados políticos da época o procuram, unidos no ideal da reposição da ordem democrática e constitucional no País, e, mais uma vez, o general Sousa Dias não se recusa a liderar um outro movimento, que irá eclodir em Abril de 1931, assumindo ele os poderes de governador militar e vindo a ser-lhe entregues os de presidente da Junta Governativa.

Mas também esse acto sedicioso fracassaria, por falta de simultaneidade com o continente.

E, mais uma vez, também, o general Sousa Dias sofre os seus efeitos. Demitido, sem qualquer pensão, direitos e honras, pelo Decreto n.º 19 567, é imediatamente deportado para Cabo Verde e internado no Campo de Concentração de Presos Políticos de S. Nicolau.

Continuamente maltratado e humilhado, o general Sousa Dias iria passar em Cabo Verde o resto da sua vida, vindo ali a falecer, isolado e forçadamente longe dos seus. Mas durante esse último período manteve um inalterável apurmo e uma tão elevada dignidade moral que se soube impor a todos quantos com ele conviviam, deportados ou carcereiros.

Não obstante, o Governo da ditadura jamais haveria de perdoar ao mais destacado e graduado dos militares dissidentes; quando, em fins de 1932, através do Decreto n.º 21 943, publicou uma ampla amnistia reintegrando os que contra ele haviam lutado, o Governo teve o cuidado de excluir expressamente da sua aplicação cinquenta cidadãos. O general Sousa Dias encabeçava a respectiva lista.

Julga-se que a vida exemplar e trágica deste oficial, que tanto deu de si próprio em proveito do seu povo, bem merece um gesto de apreço e de reconhecimento do Portugal de hoje, finalmente livre.

Não está em causa a satisfação económica dos muitos prejuízos por ele e pelos seus sofridos, prejuízos quiçá irreparáveis; o problema coloca-se hoje tão-só no campo moral.

E o mínimo dos mínimos será o de restituir ao general Sousa Dias, em cujo peito brilham a grã-cruz da Ordem Militar de Avis e as comendas das Ordens Militares de Cristo e de Sant'Iago da Espada, não só o seu posto de oficial do Exército, como todas as honras e dignidades de que fora despojado.

Nestes termos:

O Conselho da Revolução decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 148.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. O general Adalberto Gastão de Sousa Dias, demitido do Exército pelo artigo 1.º do Decreto n.º 19 567, de 7 de Abril de 1931, é reintegrado, a título póstumo, no seu posto, com todas as honras ao mesmo inerentes e o direito às condecorações e graus honoríficos que possuía.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução em 18 de Maio de 1977.

Promulgado em 20 de Maio de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Resolução n.º 121/77

O Conselho da Revolução resolveu, nos termos dos artigos 132.º, n.º 1, e 145.º, alínea d), da Constituição, autorizar o Presidente da República a ausentar-se para a Espanha em viagem de carácter oficial.

Aprovada em Conselho da Revolução em 13 de Maio de 1977.

O Presidente do Conselho da Revolução, António Ramalho Eanes.

Estado-Maior da Armada

Portaria n.º 325/77

de 2 de Junho

Considerando que o quadro do pessoal civil permanente das Oficinas Gerais de Armas e Electrónica (OGAE), estabelecido pela Portaria n.º 665/75, de 13 de Novembro, e alterado pelas Portarias n.ºs 28/76, de 24 de Janeiro, e 275/76, de 3 de Maio, fixa em 96 o efectivo correspondente à categoria de técnico de armas e equipamento;

Considerando que não foi então possível preencher completamente aquele quadro, o que se traduz em limitações nas actividades e trabalhos oficiais de tanta importância como são os ligados à manutenção e reparação de armamento e equipamentos electrónicos para a Armada;

Considerando que nem o regulamento e restante legislação avulsa aplicável ao Arsenal do Alfeite, onde as OGAE foram integradas por força do Decreto-Lei n.º 740/75, de 31 de Dezembro, assumindo a designação de Grupo de Oficinas de Armamento e Material Electrónico (GOAME), nem o diploma legal que estabelece o quadro do pessoal civil permanente do GOAME (OGAE) prevêem as condições e a forma de provimento dos lugares do mesmo quadro, sendo, porém, premente a admissão de técnicos de armas e equipamentos;

Manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior da Armada, ao abrigo do disposto no